



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI N° 1.394 ,DE 27 DE ABRIL DE 2000.

“Dispõe sobre a segurança e regulamentação dos estabelecimentos de propriedade pública ou particular, que exploram comercialmente os balneários e pontos de concentração de banhistas e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Torna obrigatória a presença, de pelo menos um “salva vidas”, nos banhos de rios, riachos, córregos, lagos e igarapés, de propriedade pública ou particular, em todo o território do Município de Porto Velho, onde existia a exploração comercial.

Parágrafo único – Define-se como “salva vidas”, a pessoa devidamente treinada e habilitada em questões de segurança e de primeiros socorros, no Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Rondônia, ou qualquer outra instituição devidamente reconhecida.

Art. 2º - Será obrigatório a existência de um ou mais salva vidas, no ato da liberação e renovação do Alvará de Funcionamento, expedido para os estabelecimentos comerciais incursos na presente Lei.

Art. 3º - O salva vidas permanecerá, sempre que houver a movimentação de banhistas, em local que permita uma ampla visão da área.

Art. 4º - O número de salva vidas deverá ser relacionado ao número de banhistas presentes, conforme critérios de proporcionalidade a ser estabelecido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Rondônia.

Art. 5º - Torna-se obrigatório, a existência de equipamentos e materiais de primeiros socorros, conforme lista a ser estabelecida e regulamentada pela Secretaria Municipal de Saúde e supervisionada pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 6º - Ficam os estabelecimentos comerciais, incursos no art. 1º desta Lei, obrigados a fixar, em local visível, placas de advertência, quando houver no local a existência de arraia, peixe elétrico, candiru, sucuri ou qualquer outro tipo de animal que possam colocar em risco a saúde ou vida dos banhistas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 7º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, encarregada de realizar a fiscalização periódica nos estabelecimentos comerciais que se enquadram na presente Lei.

Art. 8º - O não cumprimento da presente Lei, acarretará em notificação que, se não obedecida, será aplicada a multa de 20 UPFs, persistindo a infração, será feita a interdição das instalações comerciais até a sua comprovada regularização.

Art. 9º - Os estabelecimentos comerciais já existentes, terão o prazo de 90 dias, contados a partir da publicação, para se adequarem aos termos da presente Lei.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
Prefeito do Município

JOSÉ IRACY MACARIO BARROS
Secretário Municipal de Saúde

JOÃO RICARDO DO VALLE MACHADO
Procurador Geral do Município